

Questão Discursiva 00022

O direito real de usufruto, tal como definido no Código Civil, pode ser extinto, aplicando-se analogicamente o prazo de extinção estabelecido para as servidões convencionais? Justifique sua resposta.

Resposta #001037

Por: **Paulinha Almas** 12 de Abril de 2016 às 18:10

O usufruto é o direito conferido a alguém de usar, usufruir de um bem pertencente a outrem. Nos termos do art. 1390 do CCB poderá recair em um ou mais bens móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

As hipóteses de extinção do usufruto estão previstas no art. 1410 do CCB e, dentre elas, encontra-se a possibilidade de extinção do usufruto pelo não uso ou não fruição da coisa em que o usufruto recai (inciso VIII).

Diferente do que ocorre no caso das servidões convencionais, em que o art. 1389, inciso III do CCB prevê o prazo para a extinção da servidão na hipótese de não uso (dez anos contínuos), não há previsão de legal acerca do tempo necessário para que se configure a extinção do usufruto pelo não uso.

Trata-se de omissão legal que permitiria, em tese, a adoção da analogia, conforme permitido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, em seu artigo 4º prevê que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Assim, poder-se-ia aplicar, por analogia, o prazo do art. 1389, III à extinção do usufruto pelo não uso. Trata-se de posição defendida por parte da doutrina nacional.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, decidiu pela impossibilidade de se usar a analogia na hipótese. A extinção do usufruto pelo não uso, pois, não se sujeita a decurso de algum prazo certo, mas sim ao não atendimento da finalidade social do bem gravado.

Não se pode, portanto, na esteira do entedimento jurisprudencial aplicável à hipótese, aplicar-se analogicamente o prazo de extinção estabelecido para as servidões convencionais para a extinção do usufruto.

Correção #000616

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Abril de 2016 às 03:14

Parabéns, você escreve muito bem! Todas as respostas suas que eu li até agora estavam ótimas. Sua resposta está de acordo com o entendimento do STJ, tendo sido muito bem construída.

Segue artigo sobre o tema:

<https://jus.com.br/artigos/25426/da-extincao-do-usufruto-pelo-nao-uso-ou-nao-fruicao-do-bem-em-que-o-usufruto-recai>

Resposta #004304

Por: **Romildson Farias Uchoa** 19 de Junho de 2018 às 11:31

A servidão, direito real, encontra-se disciplinada nos artigos 1.378 a 1.389 do código Civil e por meio dela um prédio proporciona utilidade a outro (dominante), gravando o último (serviente) que é do domínio de outra pessoa.

Direito real de usufruto é o direito real de gozo ou fruição por excelência, no qual há divisão dos atributos da propriedade entre o usufrutuário (que pode usar, fruir ou gozar da coisa) que detém o domínio útil, e o nu-proprietário que conserva os atributos de reivindicar, dispor, alienar a coisa. Pode recair sobre um ou mais bens, imóveis, ou móveis ou ainda um patrimônio inteiro ou parte dele.

Não comporta a analogia do prazo de extinção da servidão para o usufruto, inicialmente tendo em vista que inexistente previsão legal a respeito, bem como pelo fato de que os artigos que disciplinam esse instituto preveem expressamente os casos de extinção do direito real de usufruto.

Indica a doutrina majoritária, na qual se inclui a de Flávio Tartuce, é possível classificar o usufruto em temporário ou vitalício.

O temporário ou a termo se dá quando a instituição estabelece seu prazo de duração, conforme artigo 1.410 do Código Civil. Sendo a pessoa jurídica a usufrutuária seu termo máximo de duração será de trinta anos - nada dispondo acerca da limitação para a pessoa natural.

O vitalício seria aquele estipulado em benefício da pessoa natural, e se extingue com a morte (art. 1.411, CC).

O instituto é disciplinado pelos artigos 1.390 a 1.411 (direitos: 1.394-1399; deveres: 1.400-1.409; extinção: 1.410- 1.411) do Código Civil.

O artigo 1.399 prevê uma forma de extinção que é a mudança de destinação econômica. O usufruto é um instituto intuito personae e ainda vinculado à finalidade para a qual se instituiu. Então, para ser dada finalidade diversa deve haver autorização do nu-proprietário sob pena de extinção.

As hipóteses de extinção do usufruto estão previstas no art. 1410 do CCB e, dentre elas, encontra-se a possibilidade de extinção do usufruto pelo não uso ou não fruição da coisa em que o usufruto recai (inciso VIII).

Diferente do que ocorre no caso das servidões convencionais, em que o art. 1.389, inciso III do CC prevê o prazo para a extinção da servidão na hipótese de não-uso (dez anos contínuos), não há previsão de legal acerca do tempo necessário para que se configure a extinção do usufruto pelo não uso. Há doutrina que entende o contrário, e que se poderia usar o prazo decenal das servidões analogicamente ao usufruto. Inclusive esse posicionamento chegou a ter respaldo jurisprudencial.

A doutrina capitaneada por Flávio Tartuce entende que independente de tempo se poderia extinguir o usufruto pelo não uso, pois se estaria desatendendo a função social do instituto, na esteira do Enunciado nº 252 do CJF, na III jornada de Direito Civil. E isso se daria independentemente do inciso III do artigo 1.389, relativo às servidões.

Superior Tribunal de Justiça (RE Nº 117259-MG), ao analisar a questão, decidiu pela impossibilidade de se usar a analogia na hipótese. A extinção do usufruto pelo não uso, pois, não se sujeita a decurso de algum prazo certo, mas sim ao não atendimento da finalidade social do bem gravado. O fundamento é o de que a ausência de prazo não se trata de lacuna da lei, mas de opção do legislador.

Ademais, foi editado ainda o Enunciado nº 252 das Jornadas de Direito Civil do CJF, com o seguinte teor: "a extinção do usufruto pelo não-uso de que trata o art. 1.410, inciso III, independe do prazo previsto no artigo 1.389, inc. III".

Desse modo, a extinção do usufruto pela hipótese prevista no inciso VIII do artigo 1.410 do Código Civil de 2002, não está sujeita a um prazo mínimo específico, e nem comporta a pretendida analogia com o prazo decenal relativo às servidões, e sim à obrigatoriedade do usufrutuário em exercer seu direito em consonância com a finalidade social a que se destina a propriedade.

Resposta #001367

Por: **Karla N G C Aranha** 18 de Maio de 2016 às 11:05

Como sabido, os direitos reais encontram-se capitulados taxativamente no art. 1.225 do Código Civil, dentre eles estando o de direito de usufruto (inciso IV), podendo ser conceituado como sendo o direito ao uso e fruição da coisa, apartado da nua-propriedade. Como o usufrutuário possui o direito de usar e fruir, diz-se que tem o domínio útil. Enfim, no direito de real de usufruto, a propriedade se divide entre dois indivíduos: o nu-proprietário, que como somente tem o direito de dispor e reivindicar, é titular apenas do jus disponendi; e o usufrutuário, detentor do domínio útil da coisa, pois tem o direito de usar e fruir, como o de perseguir (originado da posse direta). É dizer, embora o usufrutuário não possa reivindicar a coisa, tem o direito de seqüela (perseguir a coisa de quem a tenha injustamente), e pode utilizar-se de instrumentos possessórios, para conservar a sua posse.

Relativamente à sua constituição, o usufruto poderá ser instituído sobre bens móveis e imóveis, no todo ou em parte, sobre frutos e utilidades (art. 1.390, CC), e pode ser: (a) Legal - quando instituído pela própria lei, a exemplo do usufruto dos pais sobre os bens dos filhos menores; (b) Convencional - quando exercido no âmbito da autonomia privada; (c) Judicial - quando decretado pelo juiz da execução, quando o reputar menos gravoso ao executado, por exemplo.

Por fim, ainda a título de introdução e contextualização do instituto, importa dizer que o usufruto tem por características: (a) ser um direito real sobre coisa alheia; (b) ser temporário - apesar de poder ser vitalício, não pode ser perpétuo; (c) ser intransmissível, diante de seu caráter intuitu personae; (d) ser inalienável, ex vi legis do art. 1.393, 1ª parte, CC; (e) impenhorável, porquanto inalienável; (f) divisível, podendo ser compartilhado entre mais de um titular e; (g) suscetível de posse.

No que toca à extinção do usufruto, regrado a princípio pelo art. 1.410, CC, a lei não estabelece no rol de suas possibilidades qualquer prazo para sua extinção pelo não uso, o que levou a doutrina e jurisprudência a divergirem quanto à aplicabilidade do prazo estabelecido para as servidões convencionais. É dizer, no silêncio legal acerca do prazo de extinção do usufruto pelo não uso ou fruição do bem, parte da jurisprudência entendia pela aplicação do prazo de extinção das servidões convencionais (10 anos), usando por analogia o art. 1.389, III, CC; e parte dela entendia pela não aplicação de prazo, usando o argumento do silêncio eloquente da lei, ou seja, se ela não tratou, é porque não quis que houvesse prazo.

Resolvendo a celeuma estabelecida, o Superior Tribunal de Justiça resolveu pela não aplicação, por entender não haver semelhança entre os institutos (já que a servidão não instituiu ao serviente os direitos de uso e gozo), além da inexistência de lacuna legal, ou seja, a lei não disse o prazo por não quis estabelecê-lo, e não por omissão. Assim, resolveu que a extinção do usufruto pelo não uso, não se submete ao prazo de dez anos prescrito no art. 1.389, III, CC.

Correção #001047

Por: **Elvis N S Pavan** 5 de Julho de 2016 às 02:31

Sua resposta está bem completa e sem erros gramaticais. Tratou da celeuma envolvendo a inexistência expressa de prazo no Código Civil para a extinção do usufruto em face do seu desuso, trazendo o posicionamento do STJ quanto à matéria.

Creio que você poderia apenas ter sido mais sucinto na introdução. Um parágrafo seria o suficiente. Também poderia ter elencado a função social do contrato como fundamento para a inexistência de prazo.

Correção #000743

Por: **Andre Luiz Valim Vieira** 18 de Maio de 2016 às 22:06

A resposta à questão está muito bem elaborada. Há conexão lógica e continuidade entre os assuntos tratados. A redação não apresenta erros destacáveis quanto à concordância e normas gramaticais. Você começou sua discussão tratando da identificação do instituto no âmbito da disciplina, e; foi discorrendo sobre as principais características e atributos. Bem apresentou a divergência doutrinária acerca do prazo e arrematou tratando do

entendimento do STJ sobre a celeuma. Parabéns! Continue os estudos! Apenas - se me permite - apontar ainda a afirmações de alguns doutrinadores sobre a forma de instituição, elencando uma quarta modalidade: usufruto misto. Segundo Flavio Tartuce (Manual de Direito Civil - volume único, 2016, p. 1115) é aquele que decorre da usucapião.

Resposta #004563

Por: **daiane medino da silva** 16 de Agosto de 2018 às 14:55

O art. 1.225, inciso IV, do Código Civil, estabelece o usufruto como uma forma de direito real, de forma que este pode recair sobre um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades, nos moldes do art. 1390 do mesmo Codex.

Assim, quanto a sua extinção, o art. 1.410, traz um rol de formas de extinção do usufruto, dentre elas i inciso VIII, segundo o qual extingue-se o usufruto pelo não uso, ou não fruição da coisa em que o usufruto recai.

Entretanto, não há previsão legal de qual prazo seria utilizado para balizar o não uso, ou não fruição. Desta forma, a doutrina tinha o entendimento de aplicação analógica do prazo de extinção estabelecido para a servidão convencional, qual seja, o prazo de 10 anos disposto no art. 1.398, III.

Contudo, em decisão do STJ, a ministra Nancy entendeu pela inaplicabilidade do prazo estipulado na servidão (não uso por mais de 10 anos).

Destarte, não se aplicando neste caso o art. 4 da LINDB, para interpretação analógica e estabelecimento do prazo para extinção.

Resposta #000250

Por: **Line** 18 de Dezembro de 2015 às 00:01

O usufruto está expressamente tipificado nos arts. 1.390 e seguintes do Código Civil, podendo ser definido como o direito real em que o proprietário, permanecendo na posse indireta e com poder de disposição do bem, transfere a terceiro a faculdade de usar e extrair os frutos desse bem.

Nesse sentido, tendo em vista que o usufrutuário é o titular exclusivo dos poderes de uso e fruição do bem, se obriga a determinados deveres previstos nos arts. 1.400 e seguintes do Código Civil, sob pena até de extinção do usufruto.

No caso específico do usufruto sobre bens imóveis, o usufrutuário se obriga, por força do disposto no art. 1.228 §1º do Código Civil, a exercer seu direito em consonância com a finalidade, social e econômica, a que se destina a propriedade.

Portanto, dentre as diversas formas previstas para a extinção do usufruto, como, por exemplo, a renúncia, morte do usufrutuário, extinção da pessoa jurídica, cessão do motivo que se origina, destruição da coisa ou inobservância das obrigações legais, dentre elas, há a extinção pelo não uso ou não fruição do bem, nos termos do art. 1.410, inciso VIII, CC, diante da ausência de estipulação de prazo mínimo para a extinção do usufruto nessa hipótese.

Assim, parte da doutrina tem entendido pela aplicação, por analogia, do prazo de 10 (dez) anos, reconhecendo a incidência da regra geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, e o lapso temporal previsto para a extinção de servidões pelo mesmo motivo, segundo art. 1.389, inciso III, diploma legal.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, tem manifestado pela inaplicabilidade da analogia na situação, sob o fundamento de que a ausência de prazo específico, no caso, deve ser interpretada como opção deliberada do legislador, e não como lacuna da lei.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, se de um lado, o Código Civil preferiu não atribuir prazo determinado para configuração da hipótese em exame e, de outro lado, as relações de direito real são pautadas pelo cumprimento da função social da propriedade (seu vetor axiológico), infere-se que a extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito, independentemente de prazo certo, sempre que, diante das circunstâncias, se verificar o não atendimento de seus fins sociais.

Conclui-se, portanto, que a extinção do direito real de usufruto, não está sujeita a um prazo mínimo específico, e sim à obrigatoriedade do usufrutuário em exercer seu direito em consonância com a finalidade social a que se destina a propriedade, conforme dispõem os arts. 1.228, §1º do Código Civil e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

Correção #000742

Por: **Karla N G C Aranha** 18 de Maio de 2016 às 11:35

Sua resposta foi satisfatória e acertada, conforme entendimento do STJ. Ressalto o que, para mim, soou de positivo e negativo:

PONTOS POSITIVOS:

- Fez uma descrição do instituto do usufruto, o que para mim me parece importante, pois contextualiza o leitor no problema.
- Tratou com acerto o posicionamento do STJ diante da divergência jurisprudencial sobre a aplicação ou não analógica do prazo de servidão convencional.
- Não tem erros gramaticais gritantes e traz um texto linear.

PONTOS NEGATIVOS:

- A introdução, embora satisfatória, deixou a desejar pois não trouxe elementos básicos do instituto, como por exemplo suas características básicas e uma explicação melhor de sua divisão entre dois sujeitos: o nu-proprietário e o titular do domínio útil. Não sei se isso consta do espelho da banca, mas a mim parece útil esclarecer isso melhor.
- Senti falta de uma melhor explicação acerca da possibilidade de aplicação do prazo de servidão por analogia (por que entendiam assim).

Correção #000618

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 14 de Abril de 2016 às 03:34

Colega, eu também recorro à Internet para pesquisar sobre o que eu não sei, mas a intenção do site é que você desenvolva sua própria redação (a não ser que tenha sido você mesmo que tenha escrito este artigo que encontrei), para poder treinar pras provas.

<https://jus.com.br/artigos/25426/da-extincao-do-usufruto-pelo-nao-uso-ou-nao-fruicao-do-bem-em-que-o-usufruto-recai>

Correção #000341

Por: **Eric Márcio Fantin** 4 de Março de 2016 às 23:53

Excelente resposta. Redação impecável.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO USO OU NÃO FRUIÇÃO DO BEM GRAVADO COM USUFRUTO. PRAZO EXTINTIVO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA.

IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

- 1- A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência quanto à matéria.
 - 2- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 - 3- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 - 4- O usufruto encerra relação jurídica em que o usufrutuário - titular exclusivo dos poderes de uso e fruição - está obrigado a exercer seu direito em consonância com a finalidade social a que se destina a propriedade. Inteligência dos arts. 1.228, § 1º, do CC e 5º, XXIII, da Constituição.
 - 5- No intuito de assegurar o cumprimento da função social da propriedade gravada, o Código Civil, sem prever prazo determinado, autoriza a extinção do usufruto pelo não uso ou pela não fruição do bem sobre o qual ele recai.
 - 6- A aplicação de prazos de natureza prescricional não é cabível quando a demanda não tem por objetivo compelir a parte adversa ao cumprimento de uma prestação.
 - 7- Tratando-se de usufruto, tampouco é admissível a incidência, por analogia, do prazo extintivo das servidões, pois a circunstância que é comum a ambos os institutos - extinção pelo não uso - não decorre, em cada hipótese, dos mesmos fundamentos.
 - 8- A extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito sempre que, diante das circunstâncias da hipótese concreta, se constatar o não atendimento da finalidade social do bem gravado.
 - 9- No particular, as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido revelam, de forma cristalina, que a finalidade social do imóvel gravado pelo usufruto não estava sendo atendida pela usufrutuária, que tinha o dever de adotar uma postura ativa de exercício de seu direito.
 - 10- Recurso especial não provido.
- (REsp 1179259/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

Correção #000135

Por: **Sniper** 28 de Dezembro de 2015 às 17:08

A resposta foi clara, objetiva e completa.

Com indicação de Lei, Doutrina e Jurisprudência a redatora demonstrou um profundo conhecimento do tema.

Parabéns.

Resposta #000662

Por: Eric Márcio Fantin 4 de Março de 2016 às 23:50

Nos termos dos artigos 1390 a 1409 do Código Civil, o usufruto é instituto de direito real, no qual uma das partes, o usufrutuário, possui o direito a usar e gozar da do bem, mesmo não possuindo a propriedade da coisa.

Entre as diversas formas de extinção do usufruto constantes do art. 1410 do CC, o seu inciso VIII estabelece que a extinção se dará pelo não uso do bem.

Para as servidões em geral, o prazo para constatação do não uso é de 10 (dez) anos, conforme previsão do art. 1389, inciso III, CC.

Entretanto, no que se refere ao usufruto, não se faz necessário o decurso desse prazo. Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, o usufruto deve atender à função social da propriedade, razão pela qual o seu não uso, ainda que por prazo inferior a dez anos, pode gerar a extinção do direito.

Nestes termos, segue decisão do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NÃO USO OU NÃO FRUIÇÃO DO BEM GRAVADO COM USUFRUTO. PRAZO EXTINTIVO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO POR ANALOGIA.

IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.

(...)

4- O usufruto encerra relação jurídica em que o usufrutuário - titular exclusivo dos poderes de uso e fruição - está obrigado a exercer seu direito em consonância com a finalidade social a que se destina a propriedade. Inteligência dos arts. 1.228, § 1º, do CC e 5º, XXIII, da Constituição.

5- No intuito de assegurar o cumprimento da função social da propriedade gravada, o Código Civil, sem prever prazo determinado, autoriza a extinção do usufruto pelo não uso ou pela não fruição do bem sobre o qual ele recai.

6- A aplicação de prazos de natureza prescricional não é cabível quando a demanda não tem por objetivo compelir a parte adversa ao cumprimento de uma prestação.

7- Tratando-se de usufruto, tampouco é admissível a incidência, por analogia, do prazo extintivo das servidões, pois a circunstância que é comum a ambos os institutos - extinção pelo não uso - não decorre, em cada hipótese, dos mesmos fundamentos.

8- A extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito sempre que, diante das circunstâncias da hipótese concreta, se constatar o não atendimento da finalidade social do bem gravado.

9- No particular, as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido revelam, de forma cristalina, que a finalidade social do imóvel gravado pelo usufruto não estava sendo atendida pela usufrutuária, que tinha o dever de adotar uma postura ativa de exercício de seu direito.

10- Recurso especial não provido.

(REsp 1179259/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013)

Correção #000617

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 14 de Abril de 2016 às 03:22

A resposta ficou bem escrita e de acordo com o entendimento do STJ. Acho que faltou falar um pouco mais sobre a servidão e porque parte da doutrina entende ser possível esta analogia. Como era prova de Juiz Federal, a correção costuma ser pesada, então quanto mais desenvolver o tema, melhor.

Resposta #001789

Por: Elvis N S Pavan 5 de Julho de 2016 às 02:15

Existe a possibilidade de extinção do direito real de usufruto, aplicando-se analogicamente o prazo de extinção estabelecido para as servidões convencionais, qual seja, 10 anos contínuos sem uso (art. 1389, inc. III do CC).

Primeiramente, há de se esclarecer que o usufruto é um direito real, consistente em conferir os direitos de uso e gozo a um terceiro não proprietário - denominado usufrutuário -, restando ao proprietário apenas a nua-propriedade - por isso, é denominado de nu-proprietário.

Como todo direito real, tem as características da perpetuidade, exclusividade e oponibilidade *erga omnes*.

Entretanto, a perpetuidade não implica que deva perdurar para sempre em todas as situações, mas apenas que tem aptidão para tanto, desde que preenchidas certas condições pelo seu detentor.

Exemplo disso são as servidões, que se extinguem se não usadas por mais de 10 anos contínuos, segundo prevê o Código Civil.

No tocante ao usufruto, o entendimento deve ser semelhante.

A Constituição determina que a propriedade, tanto urbana como rural, deve atender à sua função social (art. 5º, inc XXIII, art. 170, inc. III, art. 182, *caput*, e art. 186, *caput*, da CF), o que abrange, inexoravelmente, o direito real de usufruto.

Em razão desse mandamento constitucional, o legislador ordinário disciplinou inúmeras hipóteses de perda da propriedade, dentre as quais o abandono (art. 1275, inc III, do CC). Se até a propriedade pode ser perdida em razão do comportamento desidioso do proprietário, com mais razão o usufruto, que não confere todos os atributos do direito de propriedade.

Outrossim, estabelece o art 1410, inc. VIII do CC a extinção do usufruto em decorrência de sua não utilização. Todavia, não fixou qualquer prazo, devendo ser utilizado por analogia (método de integração da norma jurídica, na hipótese de lacuna normativa) o estabelecido para as servidões.

Portanto, mostra-se plenamente possível a extinção do direito real de usufruto, aplicando-se analogicamente o prazo de extinção estabelecido para as servidões convencionais.

Correção #001217

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 13 de Abril de 2017 às 20:15

Caro colega,

O CC de 2002, apesar de estipular a hipótese de extinção do usufruto pelo não uso ou não fruição, não determinou prazo mínimo a ser observado. Nesse ponto, a doutrina se inclinou ora pela aplicação do prazo de 10 (dez) anos, regra geral de prescrição do art. 205 do CC, ora empregando, por analogia, o lapso temporal previsto para a extinção de servidões pelo mesmo motivo (art. 1.389, III, do CC).

No entanto, o STJ decidiu que o prazo previsto no art. 1.389, III, do CC para extinção da servidão não pode ser aplicado, por analogia, ao usufruto. Em cada hipótese, a circunstância que é comum a ambos os institutos – extinção pelo não uso – não decorre de fundamentos idênticos.

É nesse sentido, igualmente, o teor do enunciado n. 252, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal: "a extinção do usufruto pelo não-uso, de que trata o art. 1.410, inc. VIII, independe do prazo previsto no art. 1.389, inc. III"

Resposta #001876

Por: Priscila Cardoso 7 de Julho de 2016 às 11:41

Não pode ser extinto aplicando-se a analogia. Infere-se que usufruto consubstancia direito real em que o proprietário que detém a posse indireta e o poder de disposição, transfere a um terceiro interessado as faculdades para utilizar determinado bem, retirando-lhes os frutos. Contudo, se o usufrutuário não usar o bem, o direito real que lhe foi conferido se torna extinto, de acordo com a inteligência do art. 1410, inciso VIII, do Código Civil. Em relação ao prazo da extinção, o legislador não o estipulou, apresentando somente os motivos que levam a extinção do direito real de usufruto. Assim, sobre a possibilidade de se aplicar analogia para suprir a omissão legislativa, o Superior Tribunal de Justiça entende que a extinção do usufruto pelo não uso do imóvel pode ocorrer independente de prazo certo, pois essa foi a opção deliberada do legislador, tendo em vista que o usufruto não prescreve, noutras palavras, a extinção do direito real se for extinta, não o será porque pura e simplesmente decorreu um lapso temporal, mas sim porque o usufrutuário não retirou os frutos do bem, descumprindo dentre outras premissas os fins sociais da propriedade.

Resposta #002569

Por: Bximenes 24 de Março de 2017 às 15:54

A propriedade plena implica os direitos de uso, gozo, disposição e reivindicação da coisa. Os aludidos direitos, quando cessionados, fazem surgir, por exemplo, o usufruto, que, neste sentido, implica direito real que possibilita ao seu titular o uso e gozo da coisa. Será ele, então, o titular do domínio útil. De outra banda, temos a figura do nu-proprietário que, por assim dizer, tem resguardados os seus direitos de disposição e reivindicação da coisa.

As servidões convencionais são direitos reais que gravam a coisa estabelecendo uma relação de subordinação do prédio serviente em relação ao prédio dominante, sua razão de ser é conferir utilidade a este último. São convencionais porquanto estabelecidas por vontade das partes.

No tocante às servidões a legislação civilista impõe, como uma das hipóteses de sua extinção, o seu não exercício pelo prazo de até 10 anos. Já em relação ao usufruto não há essa previsão de extinção por certo tempo de prazo.

Por esse motivo, a doutrina apregoa que, por analogia, o prazo previsto para a extinção da servidão pelo não uso deva também ser utilizado para a extinção pelo não uso do usufruto.

No entanto, não aderiu a este entendimento do Tribunal da Cidadania. Isto pois, de acordo com entendimento apresentado pelo Tribunal a extinção do usufruto pelo não uso por parte do usufrutuário não se sujeita a prazo prefixado. Aduz, assim, que deve ser verificado no caso concreto se a lesão ao postulado da função social da propriedade, para que, então, posso se decidir pela extinção do referido direito real.

Enfim, de um lado a doutrina afirma que deve ser utilizado o prazo da extinção da servidão, de outro o STJ aduz que deve ser levado em consideração a não observância da função social da propriedade não havendo, portanto, prazo prefixado para a sua extinção.

Resposta #002636

Por: VINICIUS ARAUJO DA SILVA 13 de Abril de 2017 às 20:06

O usufruto, em linhas gerais, pode ser definido como o direito real em que o proprietário transfere a um terceiro as faculdades de usar determinado bem e de retirar-lhe os frutos, conservando para si a posse indireta e com o poder de disposição (nua propriedade)

No que se refere ao prazo de extinção pelo não uso ou pela não fruição, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmando no sentido de que a aplicação analógica do prazo previsto no inciso III do art. 1.389 do CC, que versa sobre a extinção da servidão pelo não uso, não se sustenta, tendo em vista que apenas os fatos de natureza idêntica admitem interpretação por analogia, devendo, por conseguinte, ser regulados da mesma maneira.

Ocorre que, enquanto a inércia do usufrutuário (não uso), por um lado, constitui evidente violação da função social da propriedade do bem gravado, o não exercício da servidão pelo respectivo titular, por outro, não atinge, por si só, a função social do prédio serviente. Isso porque o proprietário do imóvel serviente permanece com suas faculdades de uso e fruição: a servidão, ao revés do que ocorre no usufruto, não implica transmissão de poderes dominiais a serem exercidos unicamente pelo terceiro que os titula.

Dessa ordem de ideias, resulta que o prazo previsto no art. 1.389, III, do CC para extinção da servidão não pode ser aplicado, por analogia, ao usufruto. Em cada hipótese, a circunstância que é comum a ambos os institutos – extinção pelo não uso – não decorre de fundamentos idênticos.

Vale acrescentar, ainda, que a ausência de prazo específico, nesse contexto, deve ser interpretada como opção deliberada do legislador, e não como lacuna da lei. Assim, se, de um lado, o Código Civil preferiu não atribuir prazo determinado para configuração da hipótese em exame e, de outro lado, as relações de direito real são pautadas pelo cumprimento da função social da propriedade (seu vetor axiológico), infere-se que a extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito, independentemente de prazo certo, sempre que, diante das circunstâncias, se verificar o não atendimento de seus fins sociais.

É nesse sentido, igualmente, o teor do enunciado n. 252, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudo Judiciário do Conselho da Justiça Federal: "a extinção do usufruto pelo não-uso, de que trata o art. 1.410, inc. VIII, independe do prazo previsto no art. 1.389, inc. III"

Resposta #003603

Por: Darth Vader 30 de Novembro de 2017 às 17:48

O usufruto é direito real previsto no art. 1.390 e seguintes do Código Civil. Através do referido instrumento, o proprietário (nu-proprietário) transfere a posse indireta de determinado bem para que terceiro dele possa usar e receber seus frutos e utilidades.

A servidão, por sua vez, é direito real que proporciona utilidade ao prédio dominante, gravando o prédio serviente *ex vi* do art. 1.378 do CC.

Segundo dispõe o art. 1.410, o usufruto pode ser extinto (i) pela renúncia ou morte do usufrutuário; (ii) pelo termo de sua duração; (iii) pela extinção da pessoa jurídica em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer; (iv) pela cessação do motivo de que se origina; (v) pela destruição da coisa; (vi) pela consolidação; (vii) por culpa do usufrutuário; (viii) pelo não uso, ou não fruição da coisa em que o usufruto recai.

No que tange à extinção pelo não uso, parte da doutrina entende que, por não haver previsão específica, aplicaria o prazo geral previsto no art. 205 do CC, de 10 anos.

Outra parcela da doutrina entende que o prazo para a sua extinção seria aquele previsto para a extinção da servidão em igual condição, contido no art. 1.389 do CC, de 10 anos.

Todavia, o entendimento doutrinário não encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para a Corte, a extinção do usucapião não poderia atrair a extinção pela via da prescrição. Isto se dá em razão da prescrição refletir na perda do direito de pretensão e não no direito material em si. Por outro lado, aquele que veicula pedido de extinção do usufruto busca, ao final, a perda do direito em si.

Ainda não seria viável a utilização analógica do prazo previsto para a servidão em razão da distinção da finalidade da extinção no caso do usufruto e no da servidão.

Com efeito, a extinção do usufruto decorreria da manutenção da função social da propriedade do nu-proprietário. Já a extinção da servidão extingiria o direito do prédio dominante, mas não o direito de propriedade do prédio serviente.

Em verdade, a análise da extinção do usufruto pelo não uso deve ser realizado caso a caso, não se aplicando o prazo previsto para a servidão.

Resposta #003700

Por: Flávio Brito Gomes 27 de Dezembro de 2017 às 23:47

O usufruto pode ser apontado como o direito real de gozo ou de fruição por excelência, pois há a divisão igualitária dos atributos da propriedade entre as partes envolvidas.

O usufrutuário, como o próprio nome diz, tem os atributos de usar (ou utilizar) e fruir (ou gozar) a coisa. Esses são os atributos diretos, que formam o domínio útil.

Já o nu-proprietário tem os atributos de reivindicar e dispor da coisa. É assim chamado justamente por estar despido dos atributos diretos, que estão com o usufrutuário.

O usufruto pode ser extinto. As hipóteses de extinção do usufruto estão previstas no art 1410, CC. Em todas as situações listadas, há a necessidade de cancelamento de registro no cartório de registro imobiliário, quando se tratar de bem imóvel.

De acordo com o art. 1410, VI, CC, ocorre a extinção do usufruto pela sua consolidação. A consolidação ocorre quando o proprietário retoma as faculdades de uso e fruição, consolidando sua propriedade plena.

Não se pode aplicar analogicamente ao usufruto o prazo de extinção estabelecido para as servidões convencionais.

De fato, estabelece o Enunciado n. 252, da III Jornada de Direito Civil " a extinção do usufruto pelo não uso, de que trata o art. 1410, VIII, independe do prazo previsto no art. 1389, III, CC., que trata da extinção de servidão de desuso durante dez anos contínuos."

Resposta #003709

Por: Klóvis 30 de Dezembro de 2017 às 18:58

O direito real de usufruto encontra-se previsto no art. 1225, inciso IV, do Código, e regulado pelos arts. 1390 a 1411 do Código Civil. O usufruto pode recair sobre bens móveis ou imóveis, podendo ser conceituado como a possibilidade do usufrutário gozar, reaver e usar a coisa, não podendo dela dispor.

O art. 1410 do CC apresenta as hipóteses em que ocorre a extinção do usufruto, estando entre elas pelo termo de sua duração e pelo não uso ou não fruição da coisa em que o usufruto recai.

Interessante que o inciso VIII do referido artigo estabelece que a extinção do usufruto ocorrerá pelo seu não uso ou não fruição, no entanto, deixa de fixar um prazo de não uso a ensejar a extinção, nem consta em qualquer outro dispositivo do CC.

Diante de tal lacuna, a doutrina e tribunais pátrios tem se valido da analogia para integrar tal norma. Como se sabe, a analogia é recurso de integração consistente no empréstimo de normas de institutos jurídicos semelhantes a fim de acolmatar lacunas no ordenamento jurídico.

In casu, a aplicação análogica tem se dado com a utilização do prazo de extinção da servidão em caso de não uso para os casos de extinção do usufruto pela não fruição.

Nesse sentido, o art. 1389, III, do CC, prevê que o não uso da servidão pelo prazo de 10 anos contínuos gera sua extinção. Por conseguinte, em decorrência da aplicação análogica de norma reguladora da servidão, também direito real, tem-se considerado que o não uso do usufruto pelo prazo de 10 anos contínuos gera a sua extinção, na forma do art. 1410, VIII c/c art. 1389, III, ambos do Código Civil.

Resposta #003839

Por: Michela Andrade 20 de Fevereiro de 2018 às 21:37

O usufruto pode ser conceituado como a transferência pelo proprietário a uma pessoa, do direito de usar e gozar de determinado bem, seja por ato negocial ou imposição legal. Ele pode ser atribuído a bens móveis e imóveis, segundo preceitua o artigo 1390.

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

O direito ao usufruto faz com que o usufrutuário torne-se possuidor da coisa, além de garantir-lhe o direito de usá-lo como bem dispuser, obedecendo as finalidades legais.

O proprietário, desse modo, tem apenas a propriedade do imóvel, o chamado nú – proprietário, ficando a posse com o usufrutuário.

Entretanto, pode o usufrutuário deixar de ser possuidor da coisa quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

No que se refere ao último inciso, o possuidor poderá perder o direito ao usufruto quando não atender às finalidades do uso ou do seu gozo. De acordo com Assis Neto, p. 1506, nesse caso, o prazo, embora de decadência, é regulado pelo tempo constante na modalidade prescricional, segundo o artigo 205 do CC, que prevê de 10 (dez) anos. Entretanto, o STJ tem entendido de forma diversa afirmando que a extinção do usufruto não pode ocorrer pelo não uso ou não fruição, já que não se vincula a qualquer prazo, mas sim ao cumprimento da finalidade social do bem gravado, uma vez que o usufrutuário precisa demonstrar uma postura com animus de exercício de seus direitos.

Cita-se trecho da decisão exarada no bojo do Resp 1179259/MG em que colaciona seu entendimento:

"(...) tratando-se de usufruto, tampouco é admissível a incidência, por analogia, do prazo extintivo das servidões, pois as circunstâncias que é comum a ambos os institutos – extinção pelo não uso – não decorre, em cada hipótese, dos mesmos fundamentos. A extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito sempre que, diante das circunstâncias da hipótese concreta, constatar-se o não atendimento da finalidade social do bem gravado. (...)"

Resposta #004567

Por: **EDUARDO MARTINS** 17 de Agosto de 2018 às 03:57

A analogia é um método de integração da norma quando houver omissão legislativa. É prevista no art. 4º, caput da lei de introdução ao Direito brasileiro. Ela é aplicável em casos semelhantes, assim como ocorre na hipótese da Servidão e do Usufruto, institutos que têm três pontos em comum que os tornam parecidos, apesar das diferenças: são direitos reais sobre coisa alheia, têm o direito de uso como pressuposto e têm o não uso como uma das causas de extinção.

A causa de extinção pelo não uso da Servidão só ocorre, a teor do Art. 1.389, IV do CC, com 10 anos de inércia do proprietário do prédio dominante.

Já na causa de extinção pelo não uso do usufruto, a lei foi omissa quanto ao prazo de inércia do usufrutuário.

Sendo assim, seria cabível a aplicação da analogia à hipótese, pois os diversos elementos semelhantes dos institutos favorecem. Porém, o STJ, apesar de posicionamentos doutrinários contrários, entende que a omissão legislativa foi proposital, sendo inaplicável ao caso, eis que a ausência de prazo possibilita ao nu-proprietário pleitear a qualquer momento a extinção do usufruto pelo não uso, tendo apenas como fundamento o não cumprimento da função social da propriedade.

Resposta #004938

Por: **rsoares** 27 de Janeiro de 2019 às 14:14

O usufruto é um direito real que recai sobre coisa alheia, de caráter temporário, inalienável e impenhorável, concedido a outrem para que este possa usar e fruir coisa alheia como se fosse própria, sem alterar sua substância e zelando pela sua integridade e conservação. O Superior Tribunal de Justiça resolveu pela não aplicação da analogia, por entender não haver semelhança entre os institutos (já que a servidão não institui ao serviente os direitos de uso e gozo). Assim, diferente do que ocorre no caso das servidões convencionais, em que o art. 1389, inciso III do CC prevê o prazo para a extinção da servidão na hipótese de não uso (dez anos contínuos), não há previsão legal acerca do tempo necessário para que se configure a extinção do usufruto pelo não uso. Assim, a extinção do usufruto pelo não uso, não se sujeita a decurso de algum prazo certo, mas sim ao não atendimento da finalidade social do bem gravado. Não se pode, portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial aplicável à hipótese, aplicar-se analogicamente o prazo de extinção estabelecido para as servidões convencionais para a extinção do usufruto.

Resposta #006949

Por: **ConcurseiroRN** 28 de Janeiro de 2022 às 16:39

As hipóteses de extinção do usufruto estão previstas no art. 1.410 do CC/02. Dentre elas está o "não uso ou fruição da coisa em que o usufruto recai" (inc. VIII). Não obstante, o legislador não definiu prazo de extinção para fins de incidência dessa causa, diferente do que fez para as servidões. De acordo com o art. 1.389, inc. III, do CC/02, a servidão se extingue "pelo não uso, durante o prazo de dez anos contínuos". Nessa perspectiva, conciliando a intenção legislativa e a necessidade de garantia da segurança jurídica às relações de usufruto, resta plenamente cabível a aplicação analógica do prazo extintivo de 10 anos previsto para a servidão nas situações de usufruto, conforme autoriza o art. 4º da LINDB.